Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 21/10/2022.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 829BB6C3-D0852D54-F9F91522-08273673
ž	Q.
e doc	Cesse
St	מ
_	<u>:</u>
	ŝ
	nfe
	S
	ŗ

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôni	co do
Edição Nº			
De		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1763/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11793/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV
- 4- Exercício: 2019
- **5- Responsável:** Ayrton Romero da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6058/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Méndes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Romero da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri (FUNPREV-Manaquiri), exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" da LO-TCE-AM, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de política anual de aplicação dos recursos do fundo, bem como não comprovação de que o relatório da política de investimentos e suas revisões permanecem guardados pelo prazo de 10 anos, em descumprimento da Resolução nº 3.922/2010-CMN, do art. 1º, § 3º, da Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social MPS, do art. 6º, inciso IV, da Lei federal nº 9.717/1998; e (ii) não elaboração de relatórios detalhados sobre rentabilidade das aplicações, em inobservância do art. 3º, inciso V, da Portaria nº 519/2011-MPS;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ayrton Romero da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica, em razão das graves violações às normas legais e regulamentares, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de política anual de aplicação dos recursos do fundo, bem como não comprovação de que o relatório da

	ფ
	33
	v.br/spede e informe o código: 829BB6C3-D0852D54-E9E91522-0B273673
	\sim
	ŭ
	ō
	Ġ
	Ŋ
	~
0/2022.	9
8	품
Ñ	ш
6	4
RIQUE PEREIRA MENDES em 21/10	ű
\overline{z}	Ö
~	22
⊭	õ
Ψ	2
נט	ᆛ
₩.	ణ
₹	ဗ္ဗ
Ī	m
⋝	Δ
_	ŏ.
≈	8
=	
щ	욨
r.	∺
~	ŏ
	O
₩.	0
⇉	Φ
≅	Ξ
<u>~</u>	ō
-	₻
₩.	-
_	4
italmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES en	쁑
\supseteq	Φ
_	Sp
፬	Ž
σ.	9
₽	2
둤	ŏ
Ĕ	Ë
높	ă
≅	ø.
₫	2
O	æ.
Q	≅
ä	જ
⊆	Ξ
ŝ	8
ä	≒
$\overline{}$	9
₽	둗
2	<u>_</u>
Ξ	.≝
9	S
≒	0
ste documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE	še
용	ŝ
<u>т</u>	8
ž	ă
ш	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe
_	.⊆
	ŝ
	Ä
	뿢
	5
	Para co
	ũ
	ā
	Δ

Publicado TCE/AM,	no	Diár	io E	letrônic	o do
Edição Nº					_
De	_/_		_/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Elo NIO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1763/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

política de investimentos e suas revisões permanecem guardados pelo prazo de 10 anos, em descumprimento da Resolução nº 3.922/2010-CMN, do art. 1º, § 3º, da Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social – MPS, do art. 6º, inciso IV, da Lei federal nº 9.717/1998; e (ii) não elaboração de relatórios detalhados sobre rentabilidade das aplicações, em inobservância do art. 3º, inciso V, da Portaria nº 519/2011-MPS e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV e à Prefeitura Municipal de Manaquiri que adotem as medidas necessárias à instauração de processo para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Ayrton Romero da Silva e Sra. Maria Vania de Almeida Lemos, dando ciência a este Tribunal sobre os resultados obtidos, no prazo máximo de 180 dias após a ciência deste decisum; e
- **10.4. Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Ayrton Romero da Silva, por intermédio de seus advogados constituído nos autos, ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri FUNPREV e à Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Outubro de 2022

	က
	Ķ
	oódigo: 829BB6C3-D0852D54-E9E91522-0B2736
	7
	ŭ
	91522-01
	22
	2
∼i	91
0/2022.	ш
2	E9E
8	Ξ.
em 21/10	2
$\overline{\zeta}$	6C3-D0852D
_	22
듭	8
'n	ă
EREIRA MENDES	8
\subseteq	Ö
_	8
₩	B
7	ਨੂ
∻	8
∺	
~	ğ
Ш	ਰ
Д.	Š,
Щ	0
HENRIQUE	Φ
≅	Ξ
<u>~</u>	ō
<u></u>	₹
〒	Φ
ite por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MEN	Φ
LUZ	Ŕ
	ă
mente por Ll	v.br/s
۵	جَ
£	>
듰	ğ
Ĕ	Ė
ਛ	ıق
≒	ĕ
ಕ`	¥.
ŏ	<u>च</u>
ğ	⋽
Ë	2
ŝ	8
æ	≶
5	₽
⋍	Ħ
鋥	Φ
ē	S:
Ε	0
ᇊ	Φ
ŏ	SS
0	ë
šte	ă
Este docu	Ø
	5
	ė
	ē
	ై
	$^{\circ}$
	Ø
	Para confe
	ட

Publicado i TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1763/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentevotou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral